



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020260-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS LTDA, é embargado W BERTOLO INDÚSTRIA DE ESCADAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2020260-93.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda.

Embargada: W Bertolo Indústria de Escadas Ltda

Comarca: São José do Rio Preto 3ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Glariston Resende

Voto nº: 3.392 – cbs

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Acórdão que negou provimento ao recurso. Inconformismo da agravante. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda** contra o Acórdão de fls. 25/33, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte agravante.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, uma vez que o Acórdão reconhece que a agravada adquiriu o bem para empregá-lo em sua atividade econômica, contudo aplicou a teoria finalista mitigada, enquadrando a empresa como consumidora. Além disso, afirma a existência de omissão quanto alegação de que inexistente vulnerabilidade da empresa, que possui estrutura e capacidade técnica, jurídica e econômica devendo ser afastada a incidência do CDC. Pretende a infringência do julgado.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega a parte embargante, o *decisum* foi claro e constou expressamente os fundamentos para o desprovimento do recurso, não havendo omissão ou contradição a ser reconhecida.

Em que pese o inconformismo da embargante, como já bem mencionado:

“É certo que o art. 2º, do mencionado diploma legal dispõe que consumidor *“É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*. Contudo, a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça entende pela mitigação da teoria finalista, para autorizar a incidência das regras consumeristas nas hipóteses em que a pessoa jurídica, embora não seja tecnicamente destinatária final do produto ou do serviço, se encontre em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor.

A propósito:

“(…) 2. “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes” (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). (...) (AgInt no AREsp n. 2.239.498/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No caso dos autos, embora a requerente tenha efetivado a compra do bem para empregá-lo em sua atividade econômica no transporte das escadas produzidas, ficou caracterizada a vulnerabilidade da adquirente frente à ré em relação ao defeito observado no veículo e conserto realizado, o que justifica a aplicação do CDC. (...)”

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, visto que a parte busca o reexame da matéria conforme seu próprio entendimento, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato. 3. A parte embargante, inconformada, busca, com

a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

“Os embargos de declaração não são palco para aparte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742)

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar, ficando integralmente mantida a decisão proferida.

A parte embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO